



Número: **0805262-27.2025.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **26/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LIVIA DUARTE PUTY (AUTOR)	AMANDA DOS SANTOS LAREDO (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	
DIEGO HENRIQUE MONTEIRO MAIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
135993530	03/02/2025 09:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**10ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

**0805262-27.2025.8.14.0301**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: LIVIA DUARTE PUTY**

**REU: DIEGO HENRIQUE MONTEIRO MAIA**

**REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RETIRADA DE CONTEÚDO C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por LÍVIA DUARTE PUTY em face de DIEGO HENRIQUE MONTEIRO MAIA e META PLATAFORMS INC., todos identificados e qualificados nos autos

A autora alega que o réu realizou publicações na rede social Threads contendo acusações infundadas de disseminação de fake news e extremismo político, em contexto que permitia sua clara identificação como alvo das críticas.

Requer em tutela antecipada a remoção das publicações indicadas e concessão de direito de resposta.

É o relatório. DECIDO.



Para concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano. No caso em análise, verifico a presença de ambos os requisitos.

A probabilidade do direito está demonstrada pelos seguintes elementos:

1. A autora comprovou ser a única deputada estadual do PSOL no Pará, permitindo sua inequívoca identificação nas publicações que se referem a "uma deputada estadual do PSOL";

2. O réu acusa a autora de divulgar informação falsa sobre ação judicial de reintegração de posse contra indígenas, quando há prova nos autos (Processo nº 1002449-09.2025.4.01.3900) da existência desta ação;

A probabilidade do direito resta evidenciada pelos seguintes elementos (ID Num. 135565015 - Pág. 3 e :

1) Há prova documental da existência da ação judicial (Processo nº 1002449-09.2025.4.01.3900) movida pelo Estado do Pará visando a reintegração de posse da SEDUC, demonstrando a veracidade das informações divulgadas pela autora;

2) As publicações do réu extrapolam o direito à crítica ao associarem a autora, única deputada do PSOL no estado, a "grupos extremistas" e imputarem-lhe, sem qualquer evidência, conduta de coordenação de ataques virtuais;

3) Embora não haja menção expressa ao nome da autora, sua identificação é inequívoca no contexto das publicações, que se referem à "deputada estadual do PSOL", sendo ela a única parlamentar do partido na Assembleia Legislativa do Pará.

O perigo de dano, por sua vez, é manifesto diante:

1) Do alcance e velocidade de propagação do conteúdo em redes sociais;

2) Do potencial lesivo à reputação da autora, especialmente considerando sua condição de parlamentar;

3) Da perpetuação diária do dano enquanto mantidas as publicações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:



1. DETERMINAR que o réu DIEGO HENRIQUE MONTEIRO MAIA promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a remoção das publicações indicadas pelos seguintes links abaixo, e demais endereços eletrônicos que possam constar:

-  
[https://www.threads.net/@professordiegomaia/post/DFDpMNfyPu\\_?xmt=AQGzf0KkBmz78kGwNUIYuIrVf0t9PCoCtNuNAsMFdGkx6pc](https://www.threads.net/@professordiegomaia/post/DFDpMNfyPu_?xmt=AQGzf0KkBmz78kGwNUIYuIrVf0t9PCoCtNuNAsMFdGkx6pc)

-  
<https://www.threads.net/@professordiegomaia/post/DFDpMnUyCDx?xmt=AQGzf0KkBmz78kGwNUIYuIrVf0t9PCoCtNuNAsMFdGkx6pc>

-  
<https://www.threads.net/@professordiegomaia/post/DFDpNZgSaNJ?xmt=AQGzf0KkBmz78kGwNUIYuIrVf0t9PCoCtNuNAsMFdGkx6pc>

-  
<https://www.threads.net/@professordiegomaia/post/DFFmPGJOR6H?xmt=AQGzf0KkBmz78kGwNUIYuIrVf0t9PCoCtNuNAsMFdGkx6pc>

-  
<https://www.threads.net/@professordiegomaia/post/DFFmPcpurV1?xmt=AQGzf0KkBmz78kGwNUIYuIrVf0t9PCoCtNuNAsMFdGkx6pc>

2. DETERMINAR que a ré META PLATFORMS INC., caso não cumprida a ordem pelo primeiro réu no prazo estipulado, promova a remoção do conteúdo indicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após ser notificada do descumprimento.

3. CONCEDER à autora direito de resposta, a ser exercido na mesma plataforma e com igual destaque, no prazo de 10 (dez) dias após a remoção do conteúdo.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), em caso de descumprimento desarrazoado deste decisum.

Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, ainda que haja ou não pedido expresso do autor em não realizar audiência conciliativa na exordial, pugnando pela autocomposição e a resolução pacífica dos conflitos, informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse na composição amigável do conflito.

Ademais, cite-se o réu, servindo a cópia deste despacho como Mandado nos termos do Provimento N° 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, para contestar o pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.



Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, data de assinatura no sistema.

**EVERALDO PANTOJA E SILVA**

Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos termos da Portaria nº 5820/2024-GP, publicada no DJE nº 7981/2024, de 12 de dezembro de 2024.

**SERVIÁ A PRESENTE, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB).**

Para ter acesso a petição inicial e aos documentos do processo, nos termos do art.20 da Resolução nº 185 do CNJ, basta acessar o link abaixo e informar a chave de acesso.

Link: <http://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

CHAVES DE ACESSO:

**Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	25012621584715200000126401517
1. PROCURAÇÃO LÍVIA DUARTE	Instrumento de Procuração	25012621584770600000126401518
2. AÇÃO ESTADO VS INDÍGENAS SEDUC	Documento de Comprovação	25012621584802100000126401519
relatorio-pacweb-threads-net-20250122-1123	Documento de Comprovação	25012621584842900000126401520
cert-pacweb-b749d85d9fbc90b_compressed	Documento de Comprovação	25012621584979400000126401521
Despacho	Despacho	25012709291251300000126417439



Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais	Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais	25012710093882900000126421672
CUSTAS LIVIA - COMPROVANTE	Comprovante de Pagamento de Custas Iniciais	25012710094214800000126421674
RELATÓRIO CUSTAS LÍVIA	Documento de Comprovação	25012710094545900000126421677
BOLETO CUSTAS	Documento de Comprovação	25012710094873900000126421678
Despacho	Despacho	25012709291251300000126417439
Certidão	Certidão	25012813334082000000126536668



Este documento foi gerado pelo usuário 024.\*\*\*.\*\*\*-93 em 03/02/2025 10:57:07

Número do documento: 25020309342975900000126789688

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309342975900000126789688>

Assinado eletronicamente por: EVERALDO PANTOJA E SILVA - 03/02/2025 09:34:29